

## Emenda nº 01 da CRE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO Nº 726, DE 2011**

*Concede incentivos para projetos que favoreçam a integração produtiva na América do Sul.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar cria o Conselho Nacional de Integração Regional – CNIR e concede incentivos fiscais, creditícios e financeiros para projetos de integração produtiva e para empreendimentos de infraestrutura que favoreçam o desenvolvimento econômico e social da América do Sul, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

- I - responsabilidade fiscal e social;
- II - desenvolvimento integrado do continente sul-americano;
- III - aumento da competitividade das economias sul americanas;
- IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;
- VI - promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;
- VII - proteção do meio ambiente.

### **CAPÍTULO I – DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

**Art. 2º** O CNIR será composto por um representante com direito a voz e voto da cada um dos seguintes órgãos:

- I – Ministério de Estado das Relações Exteriores;
  - II – Ministério de Estado do Desenvolvimento;
  - III – Ministério de Estado dos Transportes;
  - IV – Ministério de Estado da Fazenda;
  - V – Ministério de Estado das Minas e Energia;
  - VI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Regional – BNDES;
  - VII – Ministério de Estado do Planejamento e Gestão;
  - VIII – Casa Civil da Presidência da República.
  - IX – Banco do Brasil
- X - quatro representantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sendo dois deputados e dois senadores.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido entre os representantes do Poder Executivo e terá mandato de dois anos.

§ 2º O quorum mínimo para realização das sessões do CNIR será de dois terços de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

**Art. 3º** Poderão participar das discussões do CNIR na qualidade de observador, com direito a voz, um representante de qualquer órgão, ente federado ou associação de classe devidamente autorizados.

## **CAPÍTULO II – DOS EMPREENDIMENTOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PRIORITÁRIOS**

**Art. 4º** Caberá ao CNIR definir, até 31 de dezembro de cada ano, os empreendimentos de integração prioritários elegíveis a incentivos, para fins desta Lei, observadas as seguintes regras:

- I – os empreendimentos de integração prioritários deverão ser destinados a ampliar a integração entre os países sul-americanos mediante projetos de infraestrutura ou de integração produtiva;
- II – os projetos de infraestrutura poderão ser realizados pelo setor privado ou,

mediante concessão, pelo setor público de qualquer nível;

III – os projetos de infraestrutura deverão fazer parte da carteira de projetos do COSIPLAN – Conselho de Infraestrutura e Planejamento da Unasul ou deverão definidos como prioritários no âmbito do Mercosul ou da Unasul.

### **CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE INTEGRAÇÃO**

**Art. 5º** A cada ano o CNIR deverá publicar uma lista de obras selecionadas e classificadas como empreendimentos de integração:

I – nos casos de concessão pública, o Ministério responsável publicará edital em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos, observadas as normas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – empreendimentos concedidos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil ou nos países da América do Sul, à qual incumbirá a execução das obras necessárias e dos respectivos serviços concedidos.

**Art. 6º** A cada ano o CNIR deverá publicar a listagem de obras de infraestrutura que serão realizadas diretamente pelo governo que gozarão dos incentivos fiscais ou creditícios previstos nesta Lei.

§ único O Ministério responsável publicará edital de seleção de fornecedores em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos.

**Art. 7º** Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos de integração que serão objeto de concessão ou de execução direta pelos governos, desde que aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento, gozarão dos seguintes benefícios tributários:

I - isenção dos seguintes tributos sobre a receita obtida pela exploração da atividade econômica concedida, decorrente da obra:

- a) da contribuição social sobre o lucro líquido;
- b) da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins;
- c) contribuição para o programa de integração social – PIS;
- d) do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – constituição de crédito presumido referente aos seguintes tributos incidentes sobre os insumos utilizados na obra, quando a base de cálculo corresponder ao preço dos insumos:

- a) contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;
- b) contribuição para o programa de integração social – PIS;
- c) imposto sobre produtos industrializados – IPI; e
- d) imposto sobre a importação.

## **CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO PRODUTIVA**

**Art. 8º** Caberá ao CNIR definir anualmente as cadeias produtivas prioritárias para recebimento de incentivos a partir dos seguintes critérios:

- I – possuir elos em potencial na cadeia a serem desenvolvidos em pelo menos um país da América do Sul além do Brasil;
- II – a cadeia produtiva deve ter potencial razoável de geração de emprego, renda ou ter importância estratégica; e
- III – existência, na cadeia produtiva, de acordos, contratos ou termos de compromisso de comercialização ou estudos relacionados entre empresas brasileiras e de outros países da região.

**Art. 9º** Caberá ao CNIR publicar anualmente os elos e subsetores elegíveis de cadeias produtivas prioritárias que receberão incentivos fiscais e creditícios a partir dos seguintes critérios:

- I – o Brasil deve ser importador de algum insumo ou de algum produto produzido por esse elo ou subsetor da cadeia produtiva escolhida;
- II – deverá haver algum país da América do Sul que seja um fornecedor em potencial de algum insumo relevante utilizado neste elo ou subsetor escolhido;
- III – a cadeia produtiva a que pertence o elo ou subsetor escolhido deve ter potencial de geração de renda, emprego ou ter relevância estratégica para o Brasil.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, será considerado fornecedor em potencial qualquer país sul-americano que detenha reservas naturais do insumo ou, ainda, capacidade produtiva ou planos de investimentos em capacidade produtiva.

**Art. 10.** Caberá ao CNIR escolher, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º, os elos e subsetores definidos como prioritários dentro das cadeias produtivas que passarão a usufruir das seguintes isenções tributárias:

- I - contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;

II - contribuição para o programa de integração social – PIS;

III - imposto sobre produtos industrializados – IPI; e

IV – imposto sobre a importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul, mesmo que por países que não sejam membros do Mercosul.

**Art. 11.** As políticas de conteúdo local ou índice de nacionalização empreendidas pelo governo brasileiro, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista devem considerar como nacionais os insumos adquiridos nos países sul-americanos, observadas as seguintes normas:

I – para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado, no mínimo, por parte do órgão gestor da política de conteúdo nacional, pelo valor de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real);

II – em caso de dúvidas do órgão gestor da política de conteúdo nacional em relação à efetiva produção do insumo dentro do país oficialmente exportador, o órgão gestor poderá rejeitar determinado insumo alegado como produzido na América do Sul até que ocorra a verificação, própria ou por delegação, do cumprimento das exigências legais e regulamentares que caracterizem o insumo como efetivamente produzido na América do Sul;

III – uma vez rejeitado, por parte do órgão gestor, determinado insumo importado de países membros do Mercosul, deverá, no prazo de seis meses, emitir parecer definitivo;

IV – um ano após a emissão de parecer definitivo pela rejeição, o fabricante nacional poderá novamente pleitear a inclusão do insumo previamente negado para fins do cálculo dos índices de conteúdo local ou regional;

V – nos casos das dúvidas acima referidas, poderá o órgão gestor usar critérios aceitos pelo governo brasileiro como caracterizadores de processamento industrial local, como o processo produtivo básico, nos termos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI – a verificação poderá ser realizada diretamente pelo órgão gestor da política de conteúdo local ou índice de nacionalização, ou por agentes públicos ou privados contratados ou certificados pelo governo brasileiro ou seus órgãos;

VII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja menor ou igual a 10% (dez por cento) quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

VIII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional ou índice de nacionalização poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações vindas do Brasil do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja maior do que 4% (4 por cento).

IX – o órgão gestor da política de conteúdo nacional deverá considerar, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, o insumo comprado na América do Sul as mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R\$ 1 (um real), caso satisfeita ambas condições:

- a) o país exportador do insumo em questão proíba a importação de unidades usadas do produto que é objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo
- b) o país exportador do insumo em questão aplica uma tarifa efetiva de importação superior a 15% ao produto objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo importado, quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

X – Ainda que não atendidas as condições referidas no inciso IX deste artigo, se for conveniente aos interesses da indústria brasileira ou da integração da América do Sul, o órgão gestor da política da política de conteúdo nacional poderá considerar, a seu próprio critério, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, determinado insumo comprado na América do Sul pelas mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R\$ 1 (um real).

XI – no caso do Mercosul, na hipótese de alegação formal por país membro de descumprimento desta lei por órgãos gestores das políticas de conteúdo nacional, caberá ao CNIR disciplinar e sugerir aos órgãos gestores os ajustes de conduta restritos aos termos deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, consideram-se normas regulamentares aquelas editadas pelo respectivo órgão gestor do programa de conteúdo nacional.

## **CAPÍTULO V – DA INTEGRAÇÃO EMPRESARIAL**

**Art. 12.** Caberá ao CNIR definir anualmente os projetos de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da região que poderão receber incentivos creditícios e fiscais especiais e o banco público que deverá conceder os empréstimos, desde que:

- I – não haja por parte dos bancos públicos escolhidos objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e
- II – os empréstimos estejam de acordo com os critérios técnicos e programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais dos bancos públicos escolhidos.

**Art. 13.** Os projetos de *joint ventures* escolhidos que estiverem de acordo com esta lei gozarão dos seguintes incentivos:

- I – isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, em seus empréstimos; e
- II – empréstimos sobre os quais incida como taxa de juros máxima a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**Art. 14.** Caberá ao CNIR encaminhar anualmente, ao Banco do Brasil e ao BNDES, propostas de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da América do Sul que deverão receber aporte de capital das duas instituições financeiras, até o final do ano seguinte ao envio, desde que:

- I – não haja por parte do BNDES ou do Banco Brasil objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e
- II – a avaliação das cotas ou ações adquiridas esteja de acordo com os critérios técnicos ou programas definidos formalmente nas Políticas

Operacionais do BNDES ou do Banco do Brasil.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2014.

Senador Jarbas Vasconcelos, Presidente

Senador Roberto Requião, Relator